



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SEI DE PROTOCOLO
Fl.: 05
Proc.: 008/2023
Suplente Vânia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE 2023.

EMENTA: "AUTORIZO O MUNICÍPIO DE QUATIS/RJ A CONCEDER OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO, URBANO E RURAL, DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei Complementar.

Art. 1º Fica o Município de Quatis autorizado a conceder, por delegação, a prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, urbano e rural, de passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, a ser formalizada mediante contrato administrativo.

Parágrafo único. A concessão, por delegação, do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Quatis, em obediência ao disposto no art. 175 da Constituição Federal de 1988, reger-se-á pelas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 07 de junho de 1995, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Quatis, bem como por esta Lei Complementar.

Art. 2º O regime das empresas concessionárias de serviços públicos de transporte coletivo, as disposições gerais, o serviço adequado, os direitos e obrigações dos usuários, a obrigação de manter os serviços adequados, a política tarifária, os procedimentos licitatórios, o contrato de concessão, os encargos do poder concedente, os encargos da concessionária, a intervenção, a extinção da concessão e demais disposições aplicáveis aos serviços públicos de transporte coletivo, todas em âmbito municipal, seguirão às normas previstas na legislação expressa no parágrafo único do Art. 1º desta Lei Complementar, sobretudo às disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as previsões normativas, editalícias e contratuais.

Art. 3º A concessão de que trata o artigo 1º desta Lei se fará pelo prazo 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do instrumento contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SEI/PR/PROT/COLO
Fl.: 008/2023
Data: 08/08/2023
Assinatura: [assinatura]

Parágrafo único. Desde que expressamente previsto no edital de licitação e no respectivo instrumento contratual, e, uma vez constatada a regularidade da prestação dos serviços pela concessionária, o prazo da concessão a que se refere o caput do presente artigo poderá ser prorrogado por mais 05 (cinco) anos, através de aditamento ao contrato de concessão original, devidamente justificado em processo administrativo próprio.

Art. 4º O serviço público a ser licitado compreenderá a totalidade das linhas urbanas e rurais do Município, que deverão ser definidas pelo Poder Executivo no próprio edital de licitação.

§ 1º As linhas instituídas no Município de Quatis, no fluir do prazo de vigência do contrato de concessão, integrarão os serviços delegados.

§ 2º O Poder Concedente poderá, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro, determinar à concessionária a implantação de serviços diferenciados, com tarifas compatíveis com a qualidade do serviço.

Art. 5º O serviço público de que trata esta Lei será remunerado especialmente pelos usuários, mediante o pagamento da tarifa.

§ 1º Na fixação da tarifa o Município levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no instrumento contratual a ser celebrado com a concessionária e nas leis de regência, assegurando sempre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, compatível com a qualidade, eficiência e aprimoramento técnico do serviço.

§ 2º A Planilha Técnica Remuneratória fará parte integrante do contrato administrativo a ser celebrado.

Art. 6º Esta Lei Complementar, conforme o previsto no § 3º do Art. 133 e Art. 133-A, VII da Lei Orgânica Municipal, e, sobretudo em razão do Princípio da Modicidade Tarifária, autoriza o Poder Executivo Municipal a definir, aumentar e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de do instrumento normativo de Decreto a ser expedido pelo Prefeito Municipal, observada toda legislação expressa no parágrafo único do Art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de subsídios tarifários nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros em âmbito municipal, visando a assegurar a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão, poderá ser realizada, desde que prevista em lei local específica, com a devida menção às dotações orçamentárias próprias ao caso.

Art. 7º A concessão de serviço público objeto desta lei sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo expedir normas de caráter operacional e regulamentares à presente Lei Complementar.

[assinatura]

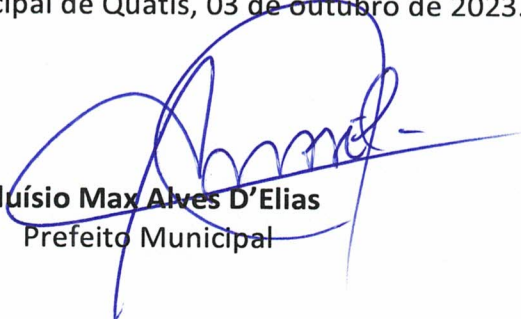


PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fls. 07
Proc.: 008/2023
Sugemcomps Trein

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quatis, 03 de outubro de 2023.


Aluísio Max Alves D'Elias
Prefeito Municipal